

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

ESCLARECIMENTO 03

(encaminhamento por e-mail no dia 25/02/2021)

Mensagem do licitante:

"...

1) O item 1.3 do Edital ("1.3. A licitação será dividida em 2 (dois) itens, conforme Termo de Referência, podendo sagrar-se vencedores até 2 (dois) Licitantes.") deve ser interpretado no sentido de que em cada item poderá haver até dois vencedores, sendo no caso do Item 1 exclusivamente advogados ou escritórios de advocacia e no item 2 não podendo ser advogados ou escritórios de advocacia?

A razão deste pedido de esclarecimento se deve a que:

i) a atividade do item 1 ("Consultoria Jurídica", segundo o item 4.1 do Anexo I - Termo de Referência) é exclusiva de advogados e escritórios de advocacia, em virtude da Lei n. 8.906, de 1994: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.; e "Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas."; e

ii) a atividade do item 2 ("Consultoria Técnica", segundo o item 4.2 do Anexo I – Termo de Referência) esbarra no previsto na Lei n. 8.906, de 1994: Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que (...) que realizem atividades estranhas à advocacia, (...), notando-se, por exemplo, que as seguintes atividades compreendidas no referido Item 2 não são de natureza jurídica: "Levantamento dos sistemas de informação que tratam dados pessoais, (...) e da infraestrutura tecnológica que as suporta", "Levantamento das bases de dados e respectivos bancos de dados que armazenam dados pessoais por meio de ferramenta de Data Discovery ou outra ferramenta (...)", e "Identificação de vulnerabilidades de segurança da informação que possam ser facilitadores de violações de dados".

2) O item 6.2 do Edital ("6.2. A CONTRATADA deverá apresentar, além do exigido nos pontos 6.1.1 e 6.1.2, documentação que demonstre a capacidade técnica do Responsável Técnico para atender às especificações constantes neste TR. Para tal deverá apresentar, segundo as regras constantes no Edital, as seguintes comprovações para execução dos serviços do ITEM 1 do objeto definido neste TR:") deve ser interpretado no sentido de que a capacidade técnica do advogado ou escritório de advocacia deve ser aferida conforme previsto na lei de regulamentação da advocacia, e não necessariamente conforme especificado em lista não exaustiva ("6.2.2. Certificação válida, por exemplo alguma das mencionadas no Anexo I-C Item A, (...)") no Termo de Referência?

A razão para este pedido de esclarecimento se deve a que:

i) A Lei 8.906, de 1994, estabelece em seu Art. 3º-A, que "Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,

aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”; e

ii) Há profissionais que mais do que participarem como alunos em cursos de treinamento e certificação, são professores, instrutores e consultores sobre o tema, no Brasil e no exterior, inclusive em nome de organizações internacionais multilaterais.

3) O item 5.1.1.1 do Edital deve ser interpretado no sentido de que, para a consultoria jurídica: i) sendo os serviços de “adequação à LGPD” (conforme referido no item 5.1.1), a indicação de “características e quantidades das atividades executadas pela LICITANTE e outras informações que forem julgadas pertinentes e relevantes” deve compreender a indicação da natureza (“características”) de atividades desempenhadas e do conjunto (“quantidades”) delas, independente de indicação de número de empregados da entidade atestadora, número de documentos analisados, número de processos organizacionais analisados, e outros números ou estatísticas?; e que ii) do Atestado deverá constar o CPF da pessoa atestadora ou o CNPJ da entidade indicada no timbre do Atestado?

...”

Resposta:

1) Não deve ser interpretado que cada item poderá ter até 2 vencedores. A quantidade total de licitantes vencedores poderá ser de até 2, sendo 1 para o Item 1 (Consultoria Jurídica) e o outro para o Item 2 (Consultoria Técnica). Para declaração do(s) vencedor(es), será analisado o atendimento aos requisitos editalícios e à legislação sobre o tema.

2) O citado item do Termo de Referência (6.2.2.) exige a comprovação da aptidão do Responsável Técnico para a execução satisfatória dos serviços que se pretende contratar, seja por meio de certificação, que pode ou não fazer parte da lista não exaustiva de certificações citadas no Anexo I-C Item A, compatível com o objeto licitado, conforme observado no próprio questionamento apresentado, seja por meio de diploma de curso de pós-graduação em Privacidade e Proteção de Dados. De todo modo, cumpre observar que o parágrafo único do art. 3-A da Lei nº 8906/1994, também não impõe um rol exaustivo para fins de comprovação da “notória especialização”.

3) Com relação às atividades desempenhadas para comprovação de experiências pretéritas, espera-se um relato/lista das atividades executadas considerando o escopo do projeto de adequação (LGPD ou GDPR), que deverá permitir a identificação dessas atividades e a distinção entre elas, não sendo admitidas sobreposições.

O atestado deverá comprovar aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com as características do objeto da licitação.

Sugere-se que quaisquer outras as informações consideradas relevantes sejam incluídas como ‘outras informações pertinentes’ ao serviço de adequação realizado pela LICITANTE.

A ausência do CPF e/ou CNPJ no atestado não desabilitará o licitante, desde que seja possível a identificação do emitente do documento e haja qualquer meio com o qual a Finep possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante.



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÕES



Atenciosamente,

Felipe Mazza Mascarenhas
Pregoeiro